

**Lei nº 027/2001.**

**De 26 de junho de 2001.**

**Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE do Município de Santo Antonio do Leste-MT, e dá outras Providências.**

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu, **PEDRO LUIZ BRUNETTA**, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CMAE**, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**Artigo 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE:

**I** – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

**II** – elaborar o Regimento Interno do CMAE;

**III** – participar da elaboração dos cardápios do programa Nacional de Alimentação Escolar respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “*in natura*”, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.784.

**IV** – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

**V** – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;

**VI** – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

**VII** – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto a aplicação dos recursos para o PNAE, bem como a prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

**VIII** – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

**IX** – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas a realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

**X** – divulgar – se a atuação do CMAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

**XI** – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.

**Artigo 3º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE – terá a seguinte composição:

**I** – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

**II** – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretoria desse Poder;

**III** – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

**IV** – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

**V** – um representante de outro segmento da sociedade local.

**§ 1º** - Cada membro titular do CMAE terá um suplente da mesma categoria representada.

**§ 2º** - O presidente do CMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

**§ 3º** - A nomeação dos membros do CMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

**Artigo 4º** - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será renumerado.

**Artigo 5º** - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 ( três ) reuniões consecutivas ou 5 ( cinco ) reuniões intercaladas serão excluídos do CMAE e submetidos pelos respectivos suplentes.

**Artigo 6º** - Os membros do CMAE terão mandato de 2 ( dois ) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

**Artigo 7º** - O CMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser-se seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CMAE serão públicas e precedidas da ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Artigo 8º** - O Regimento Interno do CMAE será elaborado e aprovado pelo seus membros, no prazo de 60 ( sessenta ) dias após a promulgação desta Lei.

**Artigo 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CMAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

**Artigo 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

**Artigo 11º - REGISTRA-SE  
PUBLICA-SE  
CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste – MT,  
aos 26 dias do mês de junho de 2001.

**Pedro Luiz Brunetta**  
*Prefeito Municipal*